

DECRETO Nº 49.017, DE 11 DE MAIO DE 2020 E SUAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A partir de hoje, as empresas autorizadas a funcionar durante o período de quarentena serão obrigadas a fornecer máscaras aos seus empregados e deverão lhes conceder uma Declaração para que possam circular pelas ruas dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes a partir do próximo sábado. Essas entre outras medidas, foram estabelecidas pelo Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 para instituição do regime conhecido como lockdown nesses municípios da Região Metropolitana do Recife, mais afetados pelo novo coronavírus.

1. O Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020 (“Novo Decreto”) atualiza a lista de empresas autorizadas a funcionar.

ANEXO I

ATIVIDADES ESSENCIAIS

I - os serviços públicos referidos no §3º do art. 2º e no art. 3º do [Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020](#), e alterações posteriores;

II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - postos de gasolina;

VII - casas de ração animal;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

XI - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica;

XV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerários;

XVI - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - em relação à construção civil:

a) atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação;

b) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;

c) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e

d) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XXII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXIII - serviços urgentes de advocacia;

XXIV - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVII - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX - serviços de cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX - serviços de limpeza, portaria e de zeladoria em condomínios, estabelecimentos comerciais, entidades associativas e similares;

XXXI - serviços de entrega em domicílio;

XXXII - imprensa; e

XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

2. A circulação de advogados passa a se limitar a **situações urgentes**.

3. Foram acrescentadas as atividades relacionadas nos incisos XXVII ao XXXIII que estão realçadas de amarelo na citação acima.

4. Portanto, a empresa deverá analisar se os empregados que são obrigados a deixarem as suas residências para trabalhar, realizam alguma das atividades acima permitidas. Se não for o caso, então **o empregado não poderá deixar a sua residência a trabalho**, sob pena da empresa se responsabilizar por danos morais, materiais (reembolso da multa por violação da quarentena e pensão vitalícia por morte em favor da família do colaborador, por exemplo) e trabalhistas (estabilidade de 1 ano após recuperação do coronavírus).

5. **Havendo incontornável necessidade de determinar que o empregado não autorizado pelo Novo Decreto deixe a sua residência a trabalho**, pedimos que sejamos consultados para estruturação das medidas de segurança jurídica e ocupacional.

EMPREGADOS SOMENTE PODERÃO SE DESLOCAR NO TRECHO
CASA/TRABALHO DE POSSE DA DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO
ESSENCIAL

6. O Novo Decreto determina que a autoridade policial multe e mande retornar à sua residência os colaboradores que forem encontrados no deslocamento casa/trabalho/casa ou no exercício de trabalho nas ruas *desprovidos de uma declaração* assinada pelo responsável legal da empresa justificando o deslocamento. Segue o trecho da norma:

Art. 8º Para efeito da fiscalização da restrição à circulação de veículos, nos municípios abrangidos por este decreto, **os empregadores privados** e os dirigentes e gestores de órgãos e entidades públicos **deverão firmar Declaração de Atividade ou Serviço Essencial**, conforme modelos constantes dos Anexos II e III, **em nome dos profissionais que realizam as atividades e prestam os serviços essenciais**, cuja apresentação será obrigatória, juntamente com o respectivo documento de identidade, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou municipais.

Parágrafo único. É dispensada a apresentação da Declaração a que se refere o caput pelos trabalhadores da área de saúde, de segurança pública e de imprensa, desde que apresentem o documento comprobatório de seu registro no respectivo conselho, carteira funcional ou similar.

7. Segue declaração que deverá ser impressa em papel pautado da empresa:

**DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO ESSENCIAL
ESTABELECIMENTO PRIVADO**

NOME DA EMPRESA, situada no **ENDEREÇO COMPLETO**, inscrita no CNPJ sob o nº **XXXX**, com telefone de contato para confirmação das informações **XXXXXX**, por seu representante legal **NOME**, CPF nº **XXXX**, DECLARA o que segue:

A **Nome da Empresa** dedica-se a **descrever atividades da empresa enquadrando-a em uma das atividades essenciais previstas no Anexo I**.

Nome do colaborador, RG nº XXXXX, CPF nº XXXXX, residente na endereço residencial trabalha nesta empresa ocupando a posição de cargo do colaborador.

Em razão das atividades desenvolvidas pelo mencionado colaborador, faz-se necessário seu deslocamento entre sua residência e o estabelecimento da empresa, para evitar a interrupção de atividades e serviços essenciais.

O declarante e o portador desta Declaração ratificam a sua veracidade e têm ciência quanto à responsabilidade criminal em caso de falsidade.

Cidade (PE), 12 de maio 2020.

NOME DA EMPRESA

8. O empregado deverá estar portando documento de identidade.

UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA

9. O empregador deve **fornecer** máscaras descartáveis ou de algodão. Seguem trechos do Decreto:

Art. 2º É obrigatória, a partir de 16 de maio de 2020, em todo território do Estado de Pernambuco, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais. (...) §3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

10. A quantidade de máscaras deve ser suficiente não somente para o uso durante o horário de trabalho, **mas também durante o deslocamento do empregado de sua residência para o trabalho e do trabalho para a sua residência**. É que Novo Decreto determina o uso durante os deslocamentos, dentro de ônibus, táxis e veículos por aplicativo. Como o empregado somente está se deslocamento para cumprir sua obrigação contratual perante o empregador, eventual tese poderá culpar a empresa por fazer esse empregado se expor à pandemia durante seu deslocamento. Embora essa tese não seja indefensável, a concessão de mais máscaras do que será necessário durante o horário de trabalho é inteligente medida de blindagem jurídica. Segue o trecho do Novo Decreto:

Art. 2º. § 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

11. A mera concessão da máscara não absolve o empregador de culpa pelo contágio. **Deve provar que exigia o uso**. Conceder a máscara e tolerar que não a usem, é o mesmo que não conceder. Segue o trecho do Novo Decreto que determina a fiscalização pelo uso:

Art. 2º. § 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

12. Portanto, sugerimos que a máscara seja entregue **contra recibo** (ficha de entrega da máscara) no qual conte a quantidade de dias, a quantidade máscaras, e a determinação para que o empregado as use sob pena de infração contratual. O modelo desse recibo, com as orientações do modo de higienização, a quantidade de máscaras e outras rotinas para evitar o contágio **não deve ser obra a intuição do empresário ou obtida da internet**. O engenheiro e médico do trabalho deverão elaborar a ficha com a informações necessárias para o controle sanitário. Para isso, remetemos a leitura do próximo capítulo.

CONTÁGIO DO NOVO CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL

13. O Novo Decreto prevê *mínimas regras* que prevenção (distanciamento de 1 metro, por exemplo), mas **determina que o empresário observe as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde**. Em regra, o empresário não é capaz, tampouco é autorizado por lei a conhecer, interpretar,

planejar, executar, controlar e certificar normas de segurança sanitária. Segue o trecho do Novo Decreto:

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados que exercem as atividades e serviços considerados essenciais, cujo funcionamento está permitido, devem obedecer às regras de redução de circulação de pessoas, de uso de máscaras, de higiene e de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento, e observar as exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde, já em vigor ou que venham a ser editadas.

14. Por isso, **reiteramos a necessidade de atualização do PPRA e PCMSO ao risco biológico do coronavírus covid19**. O médico e o engenheiro do trabalho que elaboraram os planos vigentes na empresa devem ser requisitados a emitirem um aditivo aos planos com rotinas de prevenção ao contágio. Somente provando o cumprimento dessas orientações, o empregador estará blindado contra responsabilidade ocupacional (estabilidade e danos morais e materiais).

NOVA EXTIMATIVA DE REATIVAÇÃO DA ECONOMIA NÃO ESSENCIAL

15. O Governo de Pernambuco prevê no Novo Decreto que a “suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, em todo Estado de Pernambuco, fica prorrogada para o dia 31 de maio de 2020, com exceção das atividades essenciais relacionadas no Anexo I”.

16. O Anexo I está transcrito logo acima no 2º parágrafo deste informativo.

Romulo de Freitas
Trabalhista

gestao.trabalhista@limaefalcao.com.br